

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Enquadra como ato de terrorismo a emboscada de agentes públicos com uso de explosivos, granadas ou armas cuja energia seja superior a 1000 Joules.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei Antiterrorismo para enquadrar como ato de terrorismo a emboscada de agentes públicos com uso de explosivos, granadas ou armas cuja energia seja superior a 1000 Joules.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo passa a vigorar acrescida do seguinte §3º:

“Art. 2º

.....

§3º “Considera-se como ato terrorista, independentemente das razões previstas no *caput*, a emboscada de agentes públicos com uso de explosivos, granadas ou armas cuja energia seja superior a 1000 Joules.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo, somente estabelece como ato terrorista a prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos em seu art. 2º, que forem motivados por razões de xenofobia, discriminação

ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror, social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Ou seja, não basta que sejam praticadas as condutas previstas na Lei Antiterrorismo para que se configure o crime de terrorismo. Fica também necessário, para tanto, que se demonstre que essas condutas foram praticadas “por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião”. Assim, fora dessas hipóteses, ainda que a infração seja revestida de extrema gravidade, atualmente não há como tipificá-la como ato de terrorismo.

O presente projeto de lei visa aprimorar a Lei Antiterrorismo com o intuito de enquadrar como ato de terrorismo a emboscada de agentes públicos com uso de explosivos, granadas ou armas cuja energia seja superior a 1000 Joules, tendo em vista a magnitude da conduta de um atentado contra a vida de um agente público, seja qual for a sua motivação.

Ao se exigir uma especial motivação do agente para a caracterização dos atos de terrorismo, que constituem elementos basilares do tipo penal, nossa atual legislação deixa de fora do enquadramento de terrorismo às condutas praticadas que são subversivas ao Estado Democrático de Direito.

Certo, portanto, de que a presente peça legislativa representa necessário aperfeiçoamento de nossa lei antiterror, e considerando esta lacuna, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para a segurança de nossa população.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LOESTER TRUTIS